



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06239/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Reinaldo Dantas (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00284 /2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Reinaldo Dantas.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2017, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório de fls. 155/157, com as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 691.936,68 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 691.536,52;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 691.536,52, equivalente a 6,98% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 441.473,53, correspondente a 63,80% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 542.133,00, equivalente a 5,23% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As contribuições previdenciárias patronais pagas estão coerentes com a estimativa calculada pela Auditoria;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro ao final do exercício; e
8. Por fim, destacou a inexistência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06239/18

Em razão de questionamentos do **Ministério Público de Contas** sobre a juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, que determinou a *"adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara"*, o Relator determinou a remessa dos autos àquele órgão ministerial, em cujo pronunciamento, fls. 160/165, a d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao consignar sua discordância da mencionada Resolução, apontando excesso de R\$ 11.226,60, concluiu:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Reinaldo Dantas, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - 2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Dantas, gestor da supracitada Câmara;
 - 2.2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
 - 2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Frei Martinho, em função do excesso da remuneração por ele percebido, no valor de R\$ 11.226,60; e
 - 2.4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão, sob pena de responsabilidade.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade das presentes contas, tendo em vista que a Auditoria elaborou os cálculos da remuneração do Presidente da Câmara com base em entendimento já consolidado pelo Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 06/2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Reinaldo Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 10:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL